



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009030-96.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE CRISTINA MALAGOLA TELES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0009030-96.2024.8.26.0041

Agravante: **ALINE CRISTINA MALAGOLA TELES**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR1 da Comarca da Capital - SP

Voto nº 49.131

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PROPORCIONAL EM FACE DE CADA MATÉRIA DO ENCCEJA COM NOTA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concessão de remição de pena por aprovação no ENCCEJA negada em relação à agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão de remição de pena de forma proporcional, (ii) aprovação em quatro das cinco matérias que compõem o ENCCEJA.
3. Aprovação apenas parcial que não basta para a declaração de dias remidos.
4. Necessidade de que se evite perigoso precedente.
5. Resguardo ao princípio da isonomia em relação aos detentos que, de fato, são aprovados no ensino fundamental por meio da integral conclusão do referido exame.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Aline Cristina Malagola Teles** contra decisão prolatada pela MM^a. Juíza Patrícia Figueiredo Correia, que negou a concessão de remição de pena, por estudo, em decorrência de participação, com aprovação apenas parcial, no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Em sua minuta, a agravante Aline, ressaltando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pautado no art. 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, requer seja reconhecido seu direito à declaração de dias remidos em decorrência de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), calculados estes à

proporção de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, equivalente a 1.600 (mil e seiscentas) horas, acrescidas de 1/3 (um terço), em obediência à previsão legal contida no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. Pugna, assim, pela declaração de 104 (cento e quatro) dias remidos, equivalentes estes ao número de matérias em relação às quais obteve a nota mínima para aprovação.

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 46, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A agravante Aline, apresentando os certificados de fls. 24/25, 26/27 e 28, os quais demonstram ter sido aprovada apenas em parte das matérias que compreendem o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), eis que não obteve a nota mínima de 100 na área de Matemática e suas Tecnologias, requer a remição de pena por estudo, pautando o pleito, em última análise, no art. 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

“V - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter

aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENCCEJA), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio”.

Ainda que deva ser salientado que o estudo preenche os objetivos da Lei de Execução Penal, por demonstrar que a reeducanda está absorvendo a terapêutica penal, certo é que o dispositivo em comento é claro em exigir a aprovação em exame nacionalmente reconhecido como apto a certificar a conclusão de todo o ensino fundamental, ainda que a agravante não estivesse regularmente vinculada a uma instituição escolar.

Sem embargo, independentemente de prévia aprovação da agravante no ensino fundamental ou médio em relação à realização do exame em foco, a fim de que se evite perigoso precedente e em respeito ao princípio da isonomia em relação aos detentos que, de fato, são aprovados no ensino fundamental ou médio por meio da conclusão do ENCCEJA, faz-se impossível o acolhimento do pleito formulado pela agravante, na medida em que ela não foi integralmente aprovada no exame em comento e não há qualquer previsão para que se opere a declaração de dias remidos de forma proporcional apenas em relação a parte das matérias que o compõem.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica